

Preço: Kz 700 Classe: Economia Data: 07.04.2017

Periodicidade: Semanal

Tiragem: 7 000 País: Angola Página: 37



CONVIDADOS





Rui Amendoeira | Eduardo G. Pereira

A Revisão da Legislação Petrolífera e do Gás Natural

Por iniciativa do Ministro dos Petróleos, foi recentemente cria-do um Grupo de Trabalho (através do Despacho n.º 72/17, de 22 de Fevereiro) a quem foi atribuí-da a missão de proceder à revisão da Lei das Actividades Petrolíferas (LAP) e elaboração de nova regulamentação em matéria de gás natural. É uma iniciativa que se saúda posto que a LAP, que já conta com 13 anos de vigência (Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro), encontra-se desactualizada face às necessidades actuais da indústria petrolífera nacional, sobretudo num contexto de crise provocado pelabaixa do preço do petróleo. Por outro lado, a defini-ção de um quadro legal para a produção de gás natural afigura--se como indispensável para per-mitir o desenvolvimento dos immuiro desenvolvimento dos im-portantes recursos gasiferos de que Angola dispõe. A partir da nossa experiência profissional ligada à indústria petrolífera, e também do conhecimento da le-gislação e práticas de outros pai-ses, vimos através deste artigo vestilhas delume cirkias contra partilhar algumas ideias e suges-tões que poderão ser considera-das no âmbito do trabalho de revisão da LAP e regulamentação do gás natural. Atenta a limita-ção de espaço deste texto, apresentamos os nossos contributos sob a forma de pontos sintéticos (bullet points), sendo que a ordem dos mesmos é aleatória e não reflecte qualquer sistemáti-ca ou grau de importância:

- No que respeita aos tipos de contratos que a Concessioná-ria Nacional pode utilizar para se associar com as empresas petrolíferas, estrangeiras e nacionais, a lei deve ser mais flexível e permitir às partes adoptarem outros modelos (para além da partilha de pro-dução, serviço com risco e consórcio) na medida em que tal seja adequado às circuns-tâncias particulares de cada exploração (como seja o caso de contratos de serviço puro ou contratos híbridos);
 ■ A atribuição de qualquer dos
- referidos contratos deve ser sempre precedida de concurso público competitivo e transparente (incluindo no caso de contratos de serviço com ris-co). Deve permitir-se a apre-sentação de candidaturas por parte de grupos de empresas, em regime de consórcio, e não apenas propostas individuais. Como forma de aumentar a



A atribuição de qualquer dos referidos contratos deve ser sempre precedida de concurso público competitivo e transparente

transparência e accountability, sugere-se ainda que seja equacionada a possibilidade de os contratos serem tornados públicos, mediante publicação em Diário da República;
■ As obrigações mínimas de tra-

balho a serem realizadas pelo Operador/Grupo Empreitei-rodevem poder ser estabeleci-das por "unidade de trabalho" das por unidade de trabalno (UT), fixando-se um determinado número de UTs para cada actividade concreta (cada quilómetro de levantamento sísmico, cada poço de pesquisa, etc). Desta forma, o Operador/Grupo Empreiteiro irá dispor de flexibilidade para ajustar os trabalhos a realizar durante o período de pes-quisa em função das necessi-dades e dos resultados que for obtendo, contanto que dê cumprimento ao valor mínimo de UTs estabelecido no

- respectivo contrato;

 Por forma a maximizar o aproveitamento dos recursos de cada área de concessão, deve permitir-se, como regra geral, a realização de actividades de prospecção e pesquisa dentro de cada Área de Desenvolvi-mento, assim se possibilitando a identificação continuada do a identificação continuada de novos jazigos e recursos. Este princípio já se encontra reconhecido no Decreto Pre-sidencial n.º 211/15, de 2 de Dezembro, mas apenas para determinadas Áreas de Desenvolvimento e, portanto, sem carácter geral;
- Outro princípio geral que poderá ser estabelecido consiste no reconhecimento de que o Operador/Grupo Empreiteiro pode explorar e produzir a partir de qualquer jazigo loca-lizado numa Área de Desenvolvimento, sem qualquer li-mite "vertical" ou de profun-didade, abrangendo assim ja-zigos diversos daqueles que
- deram origem à criação dessa Área de Desenvolvimento; De um modo geral, deve con-ceder-se maior flexibilidade na configuração das Áreas de Desenvolvimento ao longo da vida da concessão, permitin-do-se o alargamento dessas áreas, ou a fusão de duas ou mais áreas, na medida em que tal se justifique para o melhor

aproveitamento dos recursos partilha de meios ou instala-ções, ou outras razões técnicas ou operacionais

- Os chamados "campos margi-nais" ou "áreas de nova fron-teira" devem ser objecto de um reconhecimento expresso na LAP que deverá estabelecer, ela própria, o quadro geral de incentivos a atribuir a esses campos para permitir o seu desenvolvimento, quer de natureza fiscal, quer quanto à duração dos contratos ou ainda de outros mecanismos que fa-cilitem a entrada de novos players especializados nesse tipo de operação. Nesse con-texto, o regime de incentivos embrionário estabelecido no Decreto Legislativo Presiden-cial n.º 2/16, de 13 de Junho, carece de urgente modificação;
- No que respeita à importante temática do "conteúdo local" (local content) na prestação de serviços e fornecimento de bens à indústria petrolífera, entendemos que importa fazer uma profunda reformulação do regime em vigor no sentido de se evoluir para o estabeleci-mento de critérios materiais que atendam à verdadeira ori-gem nacional desses servicos/bens em detrimento de critérios que sejam meramen-te formais e por isso "manipu-láveis" (como seja a detenção da maioria do capital das socie-

dades por parte de sócios ango-lanos). Pela sua relevância, os princípios estruturantes desse egime devem merecer respal-

do naprópria LAP;

À medida que mais jazigos vão chegando ao termo do seu período de produção, as questões relativas ao abandono e desati-vação das instalações e outros activos vão adquirindo uma importância cada vez maior. Atenta a relevância financeira, ambiental e social deste tema impõe-se que a LAP defina com algum grau de detalhe e rigor, um conjunto de normas reguladoras das operações de abandono e desactivação, no-meadamente no que respeita à planificação e custeio dessas operações, garantias financei-ras, regime de responsabilidade, entre outras.

Por seu lado, a regulamentação do gás natural é um tema complexo que exige uma análise des-envolvida que não cabe no espaco deste artigo. Ainda assim, e sem prejuízo de voltarmos ao tema noutra oportunidade, dei-xamos nota sumária de alguns temas mais importantes que de-vem ser tratados na nova lei:

Criação de um quadro de in-

- centivos fiscais, económicos e outros que melhorem os parâ-metros de rentabilidade dos projetos e facilitem a monetização do gás via LNG, FLNG, GTL, CNG, Gas to Power, etc;
- Mecanismos para a recuperação de custos nos projectos de gás e sua articulação com os custos incorridos na produção de crude
- Regime de propriedade do gás; Regime de preços de venda, transferência e transporte do
- Acesso às infraestruturas, nomeadamente de transporte;
- Desenvolvimento de um mo-delo de contrato adaptado à
- exploração e produção de gás;

 Regulação e fiscalização da queima de gás;

 Quadro institucional de regu-
- lação e supervisão da operação e mercado do gás natural.

Determina o Despacho 72/17 que o Grupo de Trabalho apre-sente um projecto dos diplomas referidos no prazo de 60 dias, pelo que se aguarda com expec-tativa a conclusão deste trabalho de vital importância para a indústria petrolífera angolana.